

Zimbra**rosiane.pantoja@tjam.jus.br**

SPAM>CONTRARAZÃO PREGÃO 33/2016

De : Cool Empreendimentos Ltda
<cool.ltada@hotmail.com>

Qua, 23 de nov de 2016 08:58

 1 anexo**Assunto :** SPAM>CONTRARAZÃO PREGÃO 33/2016**Para :** cpl@tjam.jus.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia, s.r Pregoeiro.

Segue em anexo a contrarrazão referente ao pregão 33/2016, por falta de atenção confundir a data, achei que dia 22 era hoje, mesmo sabendo que perdi o prazo peço por gentileza que o senhor analise nossa contrarrazão.

Att;

Alessandra.

 **TJAM.pdf**
434 KB

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS.**

**Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº
33/2016**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COOL EMPEENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Lauro Bittencourt, nº 130, Bairro Santo Antônio, em Manaus/AMazonas, inscrita no CNPJ sob nº 05.730.820/0001-52, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Luciano Coimbra de Oliveira, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa **HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso: *“A nossa empresa tem intenção de Recurso, para empresa vencedora, pois apresentou em sua Proposta de preço marca diferente no registro do compras governamentais, apresentou documentos de Habilitação fora do prazo de convocação e contrariou o item do Edital 15.2 Apresentou CREA de Serviço de Manutenção corretiva e preventiva , e edital diz bem claro aquisição e serviços de instalações o resto embasamento vais em recurso . apresentou contrato e acervo do Sr., Wiliams Teles, já desligado da empresa”*

Primeiramente a Empresa Cool Empreendimentos LTDA, gostaria de deixar claro a esta comissão e à empresa HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, que em nenhum momento do processo licitatório agiu de má fé ou fraudou qualquer documentação como citou a recorrente em seu recurso administrativo

Sobre os questionamentos da recorrente:

Mudança da Marca cadastrada no Site Comprasnet: A Marca Cool estava com problema em sua certificação no INMETRO, entretanto o problema já foi solucionado, como os senhores podem consultar no site do INMETRO isso faz com que o órgão tenha as duas marcas à sua disposição, Cool e Elgin.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”.

A nova marca ofertada deve ser de qualidade igual ou superior à inicialmente cotada, de forma que a nova marca indicada satisfaça todas as exigências editalícias. Mandamos em proposta uma marca superior ao cadastrado no sistema, na análise do Engenheiro responsável pelo órgão, a marca enviada em proposta é superior.

A empresa Cool Empreendimento LTDA, é uma empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como fornecimento dos aparelhos de ar condicionados com larga experiência, sobretudo Manaus/AM onde já realizou vários serviços de porte. Nossa empresa tem plena capacidade para executar os serviços ora licitada.

Qualificação Técnica: Em nossas documentações técnicas foram o contrato entre a Cool Empreendimentos LTDA e o engenheiro Mecânico William Telles de Lima, juntamente com CAT, enviamos também do CREA de pessoa jurídica da empresa e de pessoa Física do senhor Eduardo Souza da Silva, Atestado Técnico da Caixa Econômica Federal de Aquisição e instalação de ar condicionado com suas ARTs em nome do mesmo.

A empresa tem como seu responsável técnico o engenheiro mecânico Eduardo Souza da Silva, assim como também tem um contrato de prestação de serviço com o senhor William Telles de Lima, no qual cumpre uma carga horária.

A capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30 diz que:

*“I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”*

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

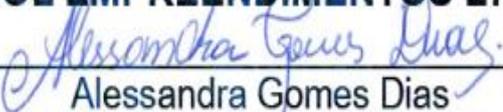
3- DA SOLICITAÇÃO :

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

COOL EMPREENDIMENTOS LTDA


Alessandra Gomes Dias
Administrativo

Manaus, 22 de novembro de 2016